

Decreto-Lei n.º 46339

Convenção do Conselho Internacional para o Estudo do Mar, concluída em Copenhaga a 12 de Setembro de 1964

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É aprovada para ratificação a Convenção do Conselho Internacional para o Estudo do Mar, concluída em Copenhaga a 12 de Setembro de 1964, cujos textos em francês e respectiva tradução portuguesa vão anexos ao presente decreto-lei.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Maio de 1965. - AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ - António de Oliveira Salazar - António Jorge Martins da Mota Veiga - Manuel Gomes de Araújo - Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior - João de Matos Antunes Varela - António Manuel Pinto Barbosa - Joaquim da Luz Cunha - Fernando Quintanilha Mendonça Dias - Alberto Marciano Franco Nogueira - Eduardo de Arantes e Oliveira - Joaquim Moreira da Silva Cunha - Inocêncio Galvão Teles - José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira - Carlos Gomes da Silva Ribeiro - José João Gonçalves de Proença - Francisco Pereira Neto de Carvalho.

CONVENÇÃO DO CONSELHO INTERNACIONAL PARA O ESTUDO DO MAR

Preâmbulo

Os Governos dos Estados membros da presente Convenção;

Tendo participado nos trabalhos do Conselho Internacional para o Estudo do Mar, criado em Copenhaga em 1902, em seguimento de conferências efectuadas em Estocolmo em 1899 e em Cristiânia em 1901, com o objectivo de cumprir um programa de investigação oceanográfica internacional;

Desejosos, a fim de facilitar a execução do seu programa, de dotar o Conselho supracitado de uma nova constituição;

Acordaram no que se segue:

ARTIGO 1

Ao Conselho Internacional para o Estudo do Mar, designado daqui em diante «o Conselho», compete:

- a) Promover e encorajar investigações e pesquisas visando o estudo do mar e, mormente, dos seus recursos vivos;
- b) Elaborar programas com este fim e organizar, de acordo com as Partes contratantes, as investigações e pesquisas que se lhes afigurem necessárias;
- c) Publicar ou difundir por qualquer outro meio os resultados das investigações e pesquisas efectuadas sob os seus auspícios ou facilitar a sua publicação.

ARTIGO 2

As atribuições do Conselho exercem-se no oceano Atlântico e seus mares adjacentes e, com prioridade, no Atlântico Norte.

ARTIGO 3

- 1) O Conselho actua em conformidade com as disposições da presente Convenção.
- 2) A sede do Conselho será mantida em Copenhaga.

ARTIGO 4

O Conselho deve diligenciar estabelecer e manter entendimentos com todos os organismos internacionais com objectivos semelhantes e cooperar com eles, na medida do possível, principalmente visando fornecer-lhes as informações científicas solicitadas.

ARTIGO 5

As Partes contratantes comprometem-se a fornecer ao Conselho as informações que possam ser razoavelmente obtidas junto delas para os fins da presente Convenção, bem como facilitar, na medida do possível, a execução de programas de investigação coordenados pelo Conselho.

ARTIGO 6

- 1) Cada uma das Partes contratantes estará representada no Conselho, no máximo, por dois delegados.
- 2) Desde que um delegado não possa participar numa reunião do Conselho, poderá ser substituído por um suplente, que disporá de todos os poderes do referido delegado durante essa reunião.
- 3) Cada uma das Partes contratantes pode designar peritos e consultores de sua escolha para ajudar o Conselho nos seus trabalhos.

ARTIGO 7

- 1) O Conselho reunirá uma vez por ano, em sessão ordinária. Esta sessão efectuar-se-á em Copenhaga, a não ser que o Conselho decida de outra maneira.
- 2) O Conselho será convocado em sessão extraordinária pelo bureau, quer por sua própria iniciativa, quer a pedido de pelo menos um terço das Partes contratantes. O bureau fixará o local e a data destas sessões.

ARTIGO 8

- 1) Cada uma das Partes contratantes dispõe de um voto no Conselho.
- 2) Salvo disposição em contrário da presente Convenção, as decisões do Conselho serão tomadas por simples maioria dos votos expressos. Em caso de igualdade de votos sobre um assunto que deva ser resolvido por maioria simples, a proposta considerar-se-á rejeitada.

ARTIGO 9

- 1) Tendo em conta as disposições da presente Convenção, o Conselho elaborará o seu regulamento interno. Este regulamento é adoptado por maioria de dois terços das Partes contratantes.
- 2) O inglês e o francês são as línguas usadas nos trabalhos do Conselho.

ARTIGO 10

- 1) O Conselho elege de entre os seus delegados um presidente, um primeiro vice-presidente e outros cinco vice-presidentes. O número destes últimos pode ser aumentado por decisão de dois terços do Conselho.
- 2) O presidente e os vice-presidentes assumem as suas funções durante um período de três anos, a partir do primeiro dia de Novembro seguinte à sua eleição. São reelegíveis de acordo com as disposições do regulamento interno.
- 3) Assim que tomar posse, o presidente perde a sua qualidade de delegado.

ARTIGO 11

- 1) O bureau do Conselho é constituído pelo presidente e pelos vice-presidentes.
- 2) O bureau é o comité executivo do Conselho. Põe em execução as decisões do Conselho, prepara as ordens do dia e convoca as reuniões. Elabora também o orçamento. Aplica os fundos de reserva e cumpre as tarefas que lhe são confiadas pelo Conselho. Presta contas ao Conselho das suas actividades.

ARTIGO 12

O Conselho criará um comité consultivo, um comité de finanças e qualquer outro comité necessário ao cumprimento da sua missão. As atribuições de cada um destes comités serão definidas pelo regulamento interno.

ARTIGO 13

- 1) O Conselho nomeia um secretário-geral, estabelece as suas obrigações e define a natureza das suas funções.
- 2) Tendo em conta as directivas gerais do Conselho, o bureau nomeia o pessoal necessário ao cumprimento dos objectivos do Conselho. Estabelece o estatuto e define a natureza das funções deste pessoal.

ARTIGO 14

- 1) Cada Parte contratante suportará os encargos dos delegados, peritos e consultores que haja designado, a menos que o Conselho decida de outra maneira.
- 2) O Conselho vota o orçamento anual da organização.

3) No primeiro e no segundo exercícios financeiros seguintes à entrada em vigor da presente Convenção, de acordo com o seu artigo 16, as Partes contratantes darão uma contribuição para as despesas do Conselho equivalente à que haviam dado respectivamente, ou se haviam comprometido a dar, no ano anterior à entrada em vigor da presente Convenção.

4) No que respeita ao terceiro exercício financeiro e seguintes, as Partes contratantes darão uma contribuição calculada sobre uma base estabelecida pelo Conselho e aceite pelas Partes contratantes. Esta base pode ser modificada pelo Conselho mediante acordo de todas as Partes contratantes.

5) Um governo que haja aderido à presente Convenção contribuirá para as despesas do Conselho com uma quantia que será determinada por comum acordo entre o Conselho e este governo para cada exercício financeiro, até ao momento em que a base prevista no parágrafo 4) do presente artigo fixe a contribuição deste último.

6) Toda a Parte contratante que não tenha pago a sua contribuição em dois anos sucessivos deixará de beneficiar de qualquer dos direitos inerentes à presente Convenção enquanto não satisfizer as suas obrigações financeiras.

ARTIGO 15

1) O Conselho tem personalidade jurídica em território das Partes contratantes se um acordo for estabelecido entre ele e o governo da Parte contratante interessada.

2) O Conselho, os delegados e peritos, o secretário-geral e outros funcionários da Organização beneficiam em território das Partes contratantes dos privilégios e imunidades necessários ao exercício das suas funções se um acordo for estabelecido entre o Conselho e o governo da Parte contratante interessada.

ARTIGO 16

1) A presente Convenção está aberta, até 31 de Dezembro de 1964, à assinatura dos governos de todos os Estados que participam nos trabalhos do Conselho.

2) A presente Convenção está submetida a ratificação ou aprovação de acordo com as disposições constitucionais respectivas dos governos signatários. Os instrumentos de ratificação ou as notificações de aprovação serão depositadas junto do Governo dinamarquês, que deles será depositário.

3) A presente Convenção entra em vigor no dia 22 de Julho seguinte à entrega dos instrumentos de ratificação ou das notificações de aprovação de todos os governos signatários. No entanto, se a totalidade dos governos signatários não houver ratificado a presente Convenção até ao 1.º de Janeiro de 1968, mas três quartos dos governos tiverem depositado o seu instrumento de ratificação ou a sua notificação de aprovação, estes últimos governos poderão acordar entre si num protocolo especial a data em que a presente Convenção entrará em vigor e outros assuntos relacionados; neste caso a presente Convenção entrará em vigor relativamente a cada um dos governos signatários, que conseqüentemente a ratificará ou aprovará à data da entrega do seu instrumento de ratificação ou da sua notificação de aprovação.

4) Após a entrada em vigor da presente Convenção, conforme as disposições do parágrafo 3) atrás citado, o governo de um Estado pode solicitar a sua adesão, pedindo por escrito ao Governo dinamarquês. Ser-lhe-á permitido depositar o instrumento de adesão junto do citado Governo logo que a aprovação dos governos de três quartos dos Estados que hajam depositado o seu instrumento de ratificação, de aprovação e adesão tenha sido notificada ao Governo dinamarquês. A presente Convenção entrará em vigor relativamente aos governos que tenham aderido ulteriormente à data da entrega do seu instrumento de adesão.

ARTIGO 17

Em qualquer momento, depois de expirado um prazo de dois anos, contados a partir da data da entrada em vigor da presente Convenção, qualquer Parte contratante pode denunciar a Convenção por meio de notificação escrita dirigida ao Governo da Dinamarca. Toda a denúncia tornar-se-á efectiva decorridos dois meses sobre a data da sua recepção.

ARTIGO 18

Logo que entre em vigor, a presente Convenção será registada pelo Governo depositário no Secretariado da Organização das Nações Unidas, de harmonia com as disposições do artigo 102 da Carta da dita Organização.

Cláusula final

Pelo que em consciência os signatários, devidamente autorizados para este efeito, assinaram a presente Convenção.

Feito em Copenhaga, no décimo segundo dia do mês de Setembro de mil novecentos e sessenta e quatro, em francês e inglês, fazendo igualmente fé ambos os textos, num exemplar único, que será depositado nos arquivos do Governo da Dinamarca, que transmitirá cópias autenticadas a todos os governos signatários e aderentes.